



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721788/2020-41
ACÓRDÃO	2302-004.150 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL - ALCOOLQUIMICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/06/2015

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA E/OU ADQUIRIDA DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO JUDICIAL APLICÁVEL AO PIS, À COFINS E À CPRB. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. GLOSA MANTIDA.

Não cabe excluir o ICMS da receita bruta de comercialização da produção, base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria, à míngua de previsão normativa específica, ou de reconhecimentos dessa possibilidade por parte da administração tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 430/441):

Trata-se de processo administrativo tributário no qual se materializa glosa de compensação levada a efeito pelo contribuinte no período compreendido pelas competências 01 a 06/2015, no valor consolidado de R\$ 2.313.318,01.

A glosa de compensação está fundamentada na Representação Fiscal de fls. 03/10.

Valores Compensados de Contribuições Previdenciárias.

O exame das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP enviadas pela empresa, relativas ao estabelecimento de CNPJ 11.699.378/0007-37, constantes no sistema GFIP Web da RFB com a situação "EXPORTADA" (relatórios do sistema GFIP Web da RFB anexos), revelou que a empresa informou, em algumas de suas GFIP, valores a título de compensação, os quais reduziram os valores informados como devidos à previdência social nessas GFIP. Descreve, no quadro abaixo, os dados identificadores das GFIP onde as informações de compensações foram constatadas, bem como os valores das compensações nelas declarados:

Compet.	CNPJ do Estabelecimento	Código de Controle GFIP principal	Código FPAS	Código Recolhimento	Versão Sefip	Dia do Envio	Valor Informado no Campo "Compensação - Valor Compensado"
01/2015	11.699.378/0007-37	M1RI18LTc190000-8	604	115	384034	29/05/2015	521.800,91
02/2015	11.699.378/0007-37	CBHVt5vX1mF0000-0	604	115	384034	29/05/2015	337.747,95
03/2015	11.699.378/0007-37	Bay14IT3oMO0000-9	604	115	84034	24/04/2015	444.674,60
04/2015	11.699.378/0007-37	OyKx0BHVt7N0000-6	604	115	84034	20/05/2015	464.689,84
05/2015	11.699.378/0007-37	Jeh4EOfekiy0000-1	604	115	384034	17/06/2015	180.747,93
06/2015	11.699.378/0007-37	Lo0vZevsp300000-2	604	115	384034	03/08/2015	336.195,92
06/2015	11.699.378/0007-37	LjSS58GZJui0000-1	833	115	384034	03/08/2015	27.460,86

Cumprir informar que o único estabelecimento da empresa para o qual foram enviadas GFIP com movimento no período fiscalizado (01/2015 a 12/2015) foi o de CNPJ 11.699.378/0007-37.

Ante tal constatação, intimou-se a empresa, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 1, a fornecer os esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, acerca das referidas compensações. Em sua resposta, datada de 07/06/2019, a empresa aduz como fundamento para as compensações o seguinte:

Quanto ao item 1, esclarece a Requerente que foram realizadas retificações nas GEFIPs(sic) do período de 04/2010 a 10/2010, 01 a 04 e 06 a 10/2012, 01/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 08/2014. (...) As mencionadas retificações tiveram por objetivo retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária da receita bruta os valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS, com base no acórdão proferido pelo

Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (tema 69), sob a sistemática da repercussão geral, bem como pelo julgamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos -tema 994, pelos quais ficou assentada a tese de que quantias recebidas a título de ICMS, PIS e COFINS não devem fazer parte da base de cálculo de tributos incidentes sobre a receita, uma vez que são meros ingressos pecuniários que não pertencem aos contribuintes, mas sim ao Estado. Ressalve-se que os mencionados julgados são precedentes vinculantes, ou seja, de eficácia geral e observância obrigatória pelo judiciário nos termos do que dispõem os artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil.” Deduz-se, portanto, que a empresa entendeu haver recolhido a maior, nas competências 04/2010 a 10/2010, 01 a 04 e 06 a 10/2012, 01/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 08/2014, suas contribuições para a Seguridade Social, na condição de agroindústria, incidentes sobre as receitas auferidas nas operações de comercialização, no mercado interno, da produção rural própria e da produção rural adquirida de terceiros, industrializada ou não, estabelecidas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Tais recolhimentos a maior seriam, segundo a empresa, fruto da inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS, os quais, também de acordo com seu entendimento, deveriam ter sido excluídos, com fulcro nas mencionadas decisões dos tribunais superiores (STF e STJ), as quais seriam vinculantes em conformidade com a sistemática dos recursos repetitivos, trazida pelos arts. 927, inciso III, e 928 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A seguir, a fiscalização apresenta longo arrazoado acerca do não cabimento da compensação levada a efeito pelo contribuinte. E conclui:

2.5.1 Todos os motivos de fato e de direito, narrados ao longo dos subitens 2.1 a 2.4, levam à inafastável conclusão de que não havia, ao menos não com base nas razões expostas pela empresa em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 (anexa), contribuições para a Seguridade Social recolhidas a maior do que o devido que dessem ensejo às compensações declaradas através das GFIP das competências 01/2015 a 06/2015, relacionadas no subitem 1.1.

2.5.2 Considerando os fatos narrados nos subitens 2.1 a 2.4 anteriores, que demonstram a falsidade nas declarações (GFIP) apresentadas relativas às competências 01/2015 a 06/2015, relacionadas no subitem 1.1, no que diz respeito à inexistência de créditos compensáveis, fica a Companhia Alcoolquímica Nacional sujeita à multa isolada estabelecida no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, ou seja, à multa no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, resultando num percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), multa essa que tem como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, a qual foi objeto da lavratura do Auto de Infração Multas Previdenciárias, integrante do Processo nº 10480-726.314/2019-52.

2.5.3 Tendo em vista a constatação de valores indevidamente compensados pelo contribuinte, os quais reduziram os valores informados como devidos à previdência social em suas GFIP, e considerando o disposto no item 16.2.2 da Solução de Consulta Interna nº 3 da Cosit, de 05/02/2013, emitimos a presente Representação Fiscal, sugerindo o seu encaminhamento ao SEORT da DRF Recife, a fim de que tal setor, caso entenda cabível, proceda à glosa dos valores compensados, nos termos do art. 89, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Processado o feito perante a Administração Tributária e considerando as alterações regimentais sobrevindas ao longo do período, restou exarado, em 04/03/2020, o Despacho Decisório nº 039/2020 – DCPREV-4RF, fls. 380/391, no qual, após relatório e fundamentação, conclui:

DECISÃO 13. Por todo o exposto, DECIDO considerar não homologadas as compensações das competências 01/2015 a 06/2015, sendo glosado o montante originário de R\$ 2.313.318,01 (dois milhões, trezentos e treze mil, trezentos e dezoito reais e um centavo) e determinar que os créditos tributários retornem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

14. O contribuinte tem trinta dias a partir da ciência deste Despacho-Decisório para:

a) recolher o crédito tributário referente aos valores glosados, em DARF código 3618; ou b) apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, no prazo de trinta dias da ciência, caso não concorde com a glosa da compensação.

15. Promova-se a ciência deste DD e tomem-se as demais providências cabíveis.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 12ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário e-fls. 451/462), alegando, entre outros pontos, a tempestividade do recurso e requerendo, ao final, *“que seja reformada a decisão a quo, resumida a não acatar precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (Tema 994), no sentido de serem acatadas as compensações havidas, decorrentes de créditos resultantes da retirada de tributos do conceito de receita, dando-se provimento ao presente recurso em atendimento aos preceitos legais e jurisprudenciais”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

A recorrente aduz que o recurso voluntário é tempestivo, vez que (e-fl. 451):

Verifica-se nos presentes autos que a ora recorrente, optante pelo domicílio fiscal eletrônico, tomou ciência, acessando a decisão objeto do presente recurso em 16 de julho de 2020. Daí então se inicia o trintídio legal para apresentação do recurso. Contando-se o prazo de 30 (trinta) dias disposto na lei a partir do dia útil subsequente ter-se-ia como tempestiva a interposição até a data de 15 de agosto de 2020,.

Ocorre que a Portaria nº. 18.176, publicada em 31.07.20, prorrogou os prazos das medidas administrativas perante essa Receita Federal para evitar o contágio do COVID-19 (Portaria nº. 7.821), na qual, de acordo com as alterações, os prazos de procedimento administrativo fiscal, ficam suspensos até 31 de agosto de 2020, sendo portanto tempestivo o recurso nesta data proposto.

Pois bem.

Como se verifica dos autos (e-fl. 448), é fato incontroverso que o recorrente foi intimada da decisão de piso, por via postal em seu domicílio tributário eletrônico, no dia 16/07/2020 (quinta-feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto n. 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição (dia útil subsequente).

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 33, do mesmo Decreto n. 70.235/72, teve início no dia 17/07/2020 (sexta-feira), encerrando-se no dia 17/08/2020 (segunda-feira).

Considerando que o recurso voluntário foi apresentado no dia 17/08/2020 (e-fl. 450), o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 MÉRITO

É fato incontroverso que o contribuinte se enquadra como agroindústria, FPAS 604, de forma que tem sua contribuição patronal sobre a folha de pagamento (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), substituída pela contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural própria ou adquirida de terceiro, nos moldes do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91. As Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de fls. 38/128 demonstram este enquadramento e a respectiva apuração dos valores devidos.

A recorrente repisa a tese de que as compensações (mediante retificações) tiveram por objetivo retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária da receita bruta os valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS, com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no

RE 574.706/PR (tema 69), sob a sistemática da repercussão geral, bem como pelo julgamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos repetitivos -tema 994, pelos quais ficou assentada a tese de que quantias recebidas a título de ICMS, PIS e COFINS não devem fazer parte da base de cálculo de tributos incidentes sobre a receita.

Não obstante, entendo que não assiste razão à recorrente.

Nesse particular, adoto as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Relator Leonam Rocha de Medeiros, acolhidas por unanimidade, no Ac n. 2202-010.365, mediante a reprodução do seguinte trecho:

inexiste previsão legal ou declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante próprio para permitir a exclusão do ICMS, do ISS e do PIS/COFINS da base de cálculo das contribuições lançadas incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros do regime do art. 22A da Lei n.º 8.212, aplicável no caso das Agroindústrias.

Adicionalmente, cabe esclarecer que em seu recurso o contribuinte pretende equiparar o instituto da CPRB, esse previsto nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 12.456, inicialmente como regime optativo, com o regime do lançamento pautado no art. 22A da Lei n.º 8.212, o qual, inclusive, é de regime obrigatório não facultativo. Os institutos não são os mesmos, a despeito de serem equivalentes em sua lógica, considerando que ambos tratam de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, em caráter substitutivo ao recolhimento sobre a folha de salários. Esse comentário é importante para esclarecer que no caso da CPRB, caso o instituto fosse o mesmo, o STF já teria firmado tese de que “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB” (RE 1.187.264, Tema 1048 da Repercussão Geral da Suprema Corte, que tratou de decidir leading case com a descrição:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”).

O ponto é que, atualmente, no contexto do lançamento dos autos e a nível de discussão no contencioso administrativo fiscal, pautado por mero controle de legalidade, sem enfrentamento de teses constitucionais, não há base legal ou declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante próprio para permitir a exclusão do ICMS, do ISS e do PIS/COFINS da base de cálculo das contribuições lançadas no caso concreto incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros do regime tributário obrigatório do art. 22A da Lei n.º 8.212, aplicável no caso das Agroindústrias. Ainda que o regime do art. 22A da Lei n.º 8.212 seja de índole vinculante (diferente da CPRB, Lei 12.456, de aspecto facultativo, bem considerado pelo STF no Tema 1048), não se pode estender os efeitos da chamada “tese do século” (Tema 69/STF – RE 574.706)

para o caso dos autos. O eventual debate seria de âmbito constitucional. Infraconstitucionalmente, lado outro, reforço que não há permissão legal para a exclusão.

Ora, por ausência de previsão normativa, não se exclui os tributos ICMS, ISS, PIS/COFINS da base de cálculo da receita bruta do regime do art. 22A da Lei nº 8.212, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, que corresponde ao valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, incluindo aquela decorrente da revenda de mercadorias. É inaplicável o Tema 69 (RE 574.706) da Repercussão Geral do STF por distinção da tese, a qual, aliás, se aplica no caso da exclusão do ICMS para a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS e apenas a partir de 15/03/2017, por força de modulação. Ainda que o regime do art. 22A seja obrigatório tratando de receita bruta da comercialização da produção, diferentemente da CPRB da Lei nº 12.456 com regras próprias e facultativas ao contribuinte por ser regime optativo, instituto com o qual não deve se confundir a normativa do art. 22A(cogente), e mesmo que possa ser sustentado haver uma lógica sistemática em relação ao cômputo da base de cálculo do regime do art. 22A com o regime de apuração do PIS/COFINS(em ambos, de certo modo, receita/faturamento), inexistente disposição legal ou pronunciamento do STF para validar a exclusão do ICMS da base de cálculo composta pelas receitas brutas da comercialização da produção (faturamento) para os fins do regime do art. 22A, não competindo ao contencioso administrativo fiscal adotar posição conflituosa com a legislação infraconstitucional não autorizativa da exclusão. Não se pode tecnicamente pretender equiparar os institutos da CPRB da Lei nº 12.456 com o regime do art. 22A por serem distintos em sua normatividade, inclusive quanto a facultatividade do primeiro e a obrigatoriedade do segundo, ademais, considerando que o recorrente pretende a equiparação, o STF para a CPRB, no RE 1.187.264, Tema 1.048 da Repercussão Geral, firmou que “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”. De qualquer sorte, não deve se confundir os institutos e não compete ao contencioso administrativo fiscal, quanto ao regime do art. 22A, decidir pela exclusão de tributos sem amparo legal.

Veja-se que sobre a inclusão, na base de cálculo das contribuições lançadas, de valores de ICMS, ISS e PIS/COFINS, vale destacar que a base de cálculo apurada corresponde àquela definida pela legislação previdenciária, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria e da produção adquirida de terceiros, a saber:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de

terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Art.201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) § 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009:

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

IV - o valor bruto da receita da comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica ou da comercialização da produção própria, ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria;

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

Art. 173. A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Portanto, não há previsão legal para a exclusão do valor de tributos, que eventualmente compõem a receita bruta da comercialização da produção, da base de cálculo.

Por fim, impende destacar que, em juízo de retratação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alterou a tese fixada no Tema 994 dos recursos repetitivos, mencionada pelo recorrente, que passou a vigorar com a seguinte redação: "*é constitucional a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)*".

O motivo, conforme destacado pela Ministra Carmen Lúcia, foi que, em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o já mencionado Tema 1.048 da repercussão geral, fixou tese vinculante em sentido contrário, para permitir essa incorporação. Desde então, esse entendimento também passou a ser adotado pelas turmas de direito público do STJ.

Destaco que o racional encontra-se em conformidade com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Eg. Conselho Administrativo. É ver:

Ac n. 9202-011.051

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011 IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO IPI E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DA AGROINDÚSTRIA.

Não cabe excluir o IPI e o ICMS da receita bruta de comercialização da produção, base de cálculo das contribuições previdenciárias da agroindústria, à míngua de previsão normativa específica, ou de reconhecimentos dessa possibilidade por parte da administração tributária.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo